

EMENDA N° — PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º do PL 1.166, de 2020:

“.....

§ Xº No período mencionado no caput, o custo efetivo total para qualquer modalidade de crédito destinado a capital de giro de pessoas jurídicas, independente do momento da sua concessão, não poderá exceder ao limite de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do capital de giro para pessoas jurídicas foi de 15% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do cartão de crédito e do cheque especial, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam capital de giro, dado o baixo risco destas operações e a sua importância para a recuperação da atividade econômica.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de capital de giro seja de uma vez e meia ao da taxa média de juros do CDI. O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para a pessoa jurídica usuária desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 50%, o que seria mais do que suficiente para que as

SF/20393.45010-49

instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
(PT-BA)


SF/20393.45010-49